

Colaboração premiada: autoridades legitimadas e valoração probatória

Luiz Alcântara Costa Andrade

*Mestre em Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará –
UECE
luizalcantara2006@hotmail.com*

Francisco Horácio da Silva Frota

*Doutor em Sociologia Política pela Universidade de Salamanca
Professor do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas
(PPGPP) da UECE
fhsfgm@gmail.com*

Resumo

Este estudo investiga os dispositivos da Lei n. 12.850 (2013), especificamente no que se refere às autoridades legitimadas para fins de celebração de acordo de colaboração premiada, bem como os critérios adotados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à valoração probatória decorrente de tal colaboração, tendo como referência os acordos celebrados no âmbito da Operação Lava Jato e já objeto de apreciação pela Corte Constitucional. Analisamos os desencontros revelados no confronto entre autoridades do Ministério Público (MP) e da Polícia Judiciária, seus impactos nos acordos futuros e, na sequência, o valor probatório deles decorrente. Decisões recentes apontam um preocupante vazio probatório nas denúncias elaboradas em decorrência da Operação Lava Jato, com potencial para limitar o alcance do instituto, nomeadamente naquilo que almeja ser – substituto do devido processo legal.

Palavras-chave políticas públicas; corrupção; crime organizado; colaboração premiada.

Plea deal: legitimized authorities and evidentiary valuation

Abstract

This study investigates the provisions of Law No. 12,850 (2013), specifically with regard to the authorities legitimized to sign a plea deal agreement, as well as the criteria adopted by the Brazilian Supreme Federal Court (STF) as for the evidentiary valuation resulting from such collaboration, by having the agreements signed within the scope of the Brazilian Car Wash Operation and already submitted to the Brazilian Constitutional Court as a reference. We analyze the disagreements revealed in the confrontation between authorities belonging to the Public Prosecutor's Office (Ministério Público - MP) and the Judiciary Police, their impact on future agreements and, subsequently, the evidentiary value deriving from them. Recent decisions point out a worrisome empty evidence in accusations made as a result of the Car Wash Operation, which can hinder the scope of this institute, namely in what it seeks to be - a substitute to the due process of law.

Key words public policy; corruption; organized crime; plea deal.

Colaboración premiada: autoridades legitimadas y valoración probatoria

Resumen

Este estudio investiga las disposiciones de la Ley No. 12.850 (2013), específicamente con respecto a las autoridades legitimadas para firmar un acuerdo de colaboración premiada, así como los criterios adoptados por el Supremo Tribunal Federal de Brasil (STF) en cuanto a la valoración probatoria resultante de dicha colaboración, al tener los acuerdos firmados dentro del ámbito de la Operación Lavado de Autos de Brasil y ya objeto de apreciación por la Corte Constitucional brasileña. Analizamos los desacuerdos revelados en la confrontación entre autoridades pertenecientes al Ministerio Público (MP) y a la Policía Judicial, su impacto en futuros acuerdos y, posteriormente, el valor probatorio que se deriva de ellos. Decisiones recientes señalan un preocupante vacío probatorio en las denuncias elaboradas como consecuencia de la Operación Lavado de Autos, que puede obstaculizar el alcance de este instituto, es decir, en lo que pretende ser: un sustituto del debido proceso legal.

Palabras clave políticas públicas; corrupción; crimen organizado; colaboración premiada.

Introdução

O fenômeno da corrupção não pode ser delimitado ou definido como inerente à forma de organização política do Estado, ou seja, critérios ideológicos, religiosos e/ou de mercado são insuficientes para sua caracterização. Com efeito, o processo de globalização da economia, principalmente em decorrência dos avanços tecnológicos, leva à conclusão de que existe um imenso mercado global, interligado e integrado, onde as transações comerciais e financeiras ocorrem em grande velocidade, propiciando, também, que os atos de corrupção – seja na esfera pública ou privada – busquem o aperfeiçoamento necessário para transpor as fronteiras imaginárias dos dias atuais.

No espaço político se consolidou, após décadas de atos de corrupção, o que teoricamente se denomina “presidencialismo de coalizão” – termo cunhado por Sérgio Henrique Hudson de Abranches (1988) –, isto é, o apoio parlamentar aos atos do Poder Executivo em troca de cargos e benesses em detrimento dos interesses primários da sociedade – decorrência da fragilidade de um sistema caracterizado pela instabilidade, de alto risco e cuja sustentação se baseia, quase exclusivamente, no desempenho corrente do governo.

A título de exemplo do comprometimento dos agentes públicos com atos de corrupção temos como parâmetro a relação de gestores inidôneos para o exercício de cargo eletivo no Estado do Ceará, enviada à Justiça Eleitoral por meio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), totalizando 3.586 gestores teoricamente inelegíveis, nos 184 municípios do estado, sendo que desse total 1.460 gestores têm indicação de nota de improbidade administrativa (O Portal de Notícias da Globo [G1], 2018) – isso em referência ao processo eleitoral de 2018, sem os acréscimos decorrentes da relação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Diante dessa preocupante realidade surgem as ideias “mágicas”, de cunho moralista e voltadas ao que o povo deseja ouvir, como se o enfrentamento de questão tão tormentosa encontrasse resposta positiva no campo da moral individual, relegando a plano secundário o espaço público, o fortalecimento da cidadania e das instituições democráticas, com foco na transparência e no controle social.

Nesse contexto, a Lei n. 12.850 (2013), que define organização criminosa, dispõe sobre a investigação criminal, inserindo, no arcabouço normativo nacional, dessa feita em maior detalhe, a *colaboração premiada* como meio de obtenção de prova.

Portanto, além da discussão ética sobre o uso do referido instrumento, o que não torna o tema menos relevante, esta pesquisa abordou o problema contemporâneo do uso e/ou do abuso da colaboração premiada como método de investigação, discorrendo acerca das autoridades legitimadas para celebração do acordo e do valor probatório dos depoimentos e das provas daí decorrentes.

Se não bastasse a tentativa da comunidade jurídica nacional de coibir qualquer possibilidade de utilização da prisão, seja de natureza cautelar ou não, como forma de coação para a celebração de acordos, em clara violação a direitos inalienáveis, portanto indisponíveis, surgem outras preocupações:

- Quem pode celebrar um acordo de colaboração premiada?
- Quais benefícios podem ser entregues como contrapartida ao colaborador?
- Qual é o valor probatório dos depoimentos do colaborador e das provas por ele produzidas de maneira unilateral?
- É lícita a fixação de benefícios nos acordos de colaboração premiada fora do sistema normativo (legal)?

A resposta a tais questionamentos pode ser decisiva para analisar a validade do método adotado na Operação Lava Jato, onde dezenas de denúncias e inquéritos são embasados em meros depoimentos de colaboradores e provas produzidas unilateralmente por eles, uma preocupação que se acentua, principalmente, quando tais ações são arquivadas no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ), como está a ocorrer, exatamente pela ausência de provas de corroboração dos fatos delatados, revelando diversos fatores de fragilidade na ação dos órgãos de persecução penal; exemplificando:

- A ação do Ministério Público (MP) e da Polícia Judiciária se mostrou precipitada, não aprofundando a investigação em busca de provas independentes;
- O conteúdo dos depoimentos coletados em sede de colaboração premiada se mostrou mentiroso, portanto, em um ambiente ético impossível de ser valorado, provando-se imprestável para qualquer finalidade; e
- As instituições envolvidas no processo (MP e Polícia Judiciária) utilizaram a colaboração premiada como único meio de obtenção de prova – com desprezo à instrução tradicional e criteriosa.

Qualquer dos cenários acima propostos, se verdadeiro, pode levar ao descrédito generalizado do Poder Judiciário, do MP e da Polícia Judiciária, em curto espaço de tempo, como têm revelado as reiteradas decisões do STF – isso quando da análise de denúncias e inquéritos decorrentes da Operação Lava Jato.

Vale salientar que a colaboração premiada (também denominada *delação premiada*) não é um instrumento novo na legislação brasileira, pois já estava prevista nas Ordenações Filipinas, à época do Brasil Colônia. Os meios empregados em sua utilização, ao que parece, é que insistem em não se aperfeiçoar. Como naqueles tempos, atualmente também deixam sequelas, apesar dos argumentos contrários (Dallagnol, 2015).

Autoridades legitimadas para celebração do acordo de colaboração premiada

Uma controvérsia tormentosa diz respeito à aplicação do instituto da colaboração premiada, que se manifesta logo no momento de definir, de acordo com o texto legal, quais são as autoridades legitimadas para firmar acordos com os investigados/processados e/ou condenados, considerando as atribuições de cada uma delas.

A Lei n. 12.850 (2013), em seu art. 4º, § 2º, dispõe especificamente que:

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

O Ministério Público Federal (MPF) se insurgiu contra o modelo adotado pelo legislador, alegando, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5508 (ADI 5.508, 2016), que os acordos de colaboração premiada celebrados com autoridade policial violam princípios da Constituição da República Federativa do Brasil (CF, 1988), principalmente aqueles que tratam da *exclusividade da ação penal por parte do MP*. Consta da ADI 5.508 (2016) que tal situação também violaria o princípio da separação de poderes e permitiria o avanço da Polícia Judiciária em área de atuação específica e constitucionalmente prevista para atuação do MPF.

Os argumentos do MPF podem ser sintetizados, de acordo com a narrativa constante da ADI 5.508 (2016), da seguinte forma:

Os trechos impugnados da lei, ao atribuírem a delegados de polícia iniciativa de acordos de colaboração premiada, contrariam o devido processo legal (Constituição da República, art. 5º, LIV)¹, o princípio da moralidade (art. 37, caput)², o princípio acusatório, a titularidade da ação penal pública conferida ao Ministério Público pela Constituição (art. 129, I)³, a exclusividade do exercício

1 “Art. 5º [...] LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (CF, 1988).

2 “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”.

3 “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”.

de funções do Ministério Público por membros legalmente investidos na carreira (art. 129, § 2º, primeira parte)⁴ e a função constitucional da polícia, como órgão de segurança pública (art. 144, especialmente os §§ 1º e 4º)⁵.

Adiante:

Esses dispositivos devem ser considerados inconstitucionais, por violarem o devido processo legal, tanto no aspecto instrumental quanto no substantivo (Constituição da República, art. 5º, LIV) e o sistema acusatório, assim como por negarem a titularidade exclusiva da ação penal conferida ao Ministério Público e por atribuírem função do MP a pessoas estranhas à carreira (Constituição da República, art. 129, I, e § 2º) (ADI 5.508, 2016).

Nessa linha argumentativa o MPF adverte sobre a possibilidade de esgarçamento de normas constitucionais, especialmente sobre a exclusividade da ação penal, merecendo destaque o seguinte trecho:

O art. 4º, §§ 2º e 6º, da Lei 12.850/2013, ao atribuir a delegados de polícia legitimidade para negociar termos do acordo de colaboração premiada com o acusado e seu defensor e para propor diretamente a juiz concessão de perdão judicial a investigado ou réu colaborador, excede a função institucional da polícia de investigação criminal (amiúde denominada impropriamente de “polícia judiciária”). Esta, como órgão de segurança pública (art. 144, especialmente §§ 1º e 4º), deve atuar para o processo penal, não no processo penal. Esses dispositivos legais subtraem a titularidade da persecução penal ao Ministério Público, pois conferem a organismo estranho às partes processuais prerrogativa de negociar cláusulas de acordo de colaboração, cujo escopo inclui não propositura de ação

4 “§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição”.

5 “§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

[...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”.

penal, diferimento da propositura de ação penal, proposta de perdão judicial e modulação de penas, em flexão evidente do *jus perseguendi in judicio*, que a Constituição comete privativamente ao Ministério Público, quando pública a ação penal. Com isso, ferem igualmente a exclusividade de exercício de função do MP a pessoas estranhas à carreira (Constituição da República, art. 129, I, e § 2º). O perdão judicial, por exemplo, como assinala VLADIMIR ARAS, constitui “causa extintiva da punibilidade que só pode ser reconhecida pelo juiz após a propositura da ação penal, na fase da absolvição sumária ou por ocasião da sentença de mérito, o que naturalmente faz ver a estranheza de admitir-se a intervenção de uma não parte no processo penal, em potencial dissonância com o autor da ação penal (*dominus litis*)”. A hipótese de delegado de polícia celebrar acordo de colaboração que inclua cláusula de não oferecimento de denúncia revela usurpação frontal da atribuição privativa do Ministério Público de promover – e, pois, de não promover – a ação penal pública, com o que fere o art. 129, I, e § 2º (ADI 5.508, 2016).

Em análise da controvérsia, Eduardo Araújo da Silva (2014 pp. 69-71) adverte para a incongruência que o modelo legal poderia gerar, isso no que se refere a acordo celebrado por delegado de polícia contrariamente à posição do MP:

Aliás, se persistir a sistemática legal, corre-se o risco de eventualmente o Ministério Público manifestar-se contrário ao acordo promovido pelo delegado de polícia e o juiz, por sua vez, homologá-lo, vinculando sua decisão final. Teríamos, então, por vias transversas, a hipótese de o delegado de polícia vincular a disponibilidade quanto à aplicação da sanção penal ou ao exercício do *jus puniendi* estatal, via perdão judicial, à revelia do órgão titular da ação penal, o que implicaria em manifesto cerceamento das funções acusatórias em juízo. Em caso semelhante, quando da discussão sobre a possibilidade de acordo entre o acusado e o juiz para fins de suspensão condicional do procedimento *ex officio* (art. 89 da Lei n. 9.099/95), a jurisprudência dos Tribunais Superiores pacificou-se no sentido da impossibilidade de outro órgão dispor da ação penal pública.

Portanto, o legislador ordinário não poderia dispor da ação penal pública para atribuir, a quem não seja seu titular exclusivo, a possibilidade de mitigar a obrigatoriedade da ação penal, sob pena de violação ao princípio acusatório e às funções do MP (CF, 1988, art. 129, I, e § 2º, primeira parte), ao devido processo legal e à própria natureza das coisas. *Somente pode transacionar sobre algum direito quem detenha autorização normativa para dele dispor.*

Sobre a polêmica, Luiz Flávio Gomes e Marcelo Rodrigues da Silva (2015, pp. 300-301, grifo nosso) resgataram a impressão do legislador ordinário quando da tramitação do projeto de lei que deu origem à Lei n. 12.850 (2013), esclarecendo o seguinte:

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no dia 30 de outubro de 2012, quando da análise do projeto que culminou na lei em comento (Lei 12.850/13), em Relatório do Deputado Federal VIEIRA CUNHA, relatou a substituição da expressão “concordância” por “manifestação do Ministério Público” no § 2º do art. 4º da Lei 12.850/13, que trata do perdão judicial ao colaborador, sob o fundamento de que “o papel de concordar ou não cabe ao Magistrado. A argumentação utilizada pela Comissão é falha, pois deve sim haver concordância pelo membro do Ministério Público com os termos do acordo celebrado entre autoridade policial e colaborador, e não um mero parecer sem caráter vinculativo do *Parquet*. Aliás, o Ministério Público é o titular da ação penal, e por tal motivo sua manifestação pela concordância ou não do acordo vincula o juiz. *De todo modo, resta evidente que o legislador pretendeu tornar não vinculante a “manifestação” do Ministério Público sobre o acordo, o que seria incompatível com a ordem constitucional.*

Embora a lei tenha feito menção à possibilidade do delegado de polícia realizar o acordo de colaboração, este somente deve ser admitido com a participação ativa do membro do MP. A vinculação deste ao acordo celebrado com delegado de polícia, seria, por vias transversas, a autoridade policial vincular o exercício das funções acusatórias em juízo. Assim, não nos parece possível a homologação de acordo que não tenha a efetiva participação do membro do MP ou, ao menos, sua concordância. Nada impede que o MP ratifique o acordo feito, devendo ter cautela apenas em verificar a voluntariedade do agente.

Entretanto, caso o delegado realize acordo e o membro do MP se manifeste em contrário, somente caberá ao juiz, se concordar com a autoridade policial, aplicar o art. 28 do Código de Processo Penal (CPP), não devendo homologá-lo nesse particular.

Na conclusão dos argumentos expostos na ADI 5.508 (2016), o MPF afirma:

Basta lembrar, aliás, que o acordo de colaboração premiada pode ocorrer após a sentença (art. 4º, § 5º, da lei). Por acaso se admitiria que, concluída a prestação jurisdicional de primeiro grau, delegado de polícia interviesse no processo para peticionar a juiz ou tribunal, em favor de acordo firmado pela polícia, contra a posição processual do Ministério Público? Aceitar-se-ia delegado recorrer de decisão judicial que negasse sua proposta? A resposta negativa parece impor-se sem dificuldade a ambas as indagações, ante a falta de sentido desse cenário e o tumulto processual que causaria.

Em outras palavras, a previsão legal de acordo por iniciativa policial sem participação ou anuência do Ministério Público implica permissão de que órgão público (a polícia) faça oferta que não poderá honrar, por não ter a titularidade do direito. Tal situação deixa desprotegido o indivíduo interessado no negócio jurídico – pois a colaboração premiada também funciona como tática defensiva dos interesses do réu ou investigado – e contraria a moralidade e o princípio da proteção constitucional da confiança, pois não é aceitável que o Estado participe de negociações que não possa adimplir ou que gerem oposição do próprio Estado (por meio do Judiciário e do Ministério Público).

Márcio Adriano Anselmo (2016), delegado da Polícia Federal (PF), em artigo abordando o tema colaboração premiada e Polícia Judiciária, resume seu posicionamento assim:

Em todos os outros dispositivos legais que trata do Instituto, a menção aos termos “autoridade policial” (Leis 7492/86 e 8113/90), “Autoridades” (Lei 9613/98), colaboração com a investigação policial e o processo criminal (Leis 9807/99 e 11.343/2006). Assim, a posição que considera o Ministério Público como única autoridade com legitimidade a propor a colaboração premiada não encontra amparo na legislação.

Em termos conclusivos, esclarece:

Observa-se, portanto, que não há qualquer impeditivo para que os acordos de colaboração premiada possam ser propostos no âmbito do inquérito policial, pela autoridade legalmente incumbida de presidi-lo. Ademais, a fase de investigação é a mais propícia para a efetivação da medida, sobretudo em razão da proximidade decorrente da contemporaneidade dos fatos investigados. *Negar ao delegado de polícia a legitimidade em celebrar tais acordos é, para além de legal, negar qualquer racionalidade lógica ao sistema de investigação criminal* (Anselmo, 2016, grifo nosso).

Como se pode constatar, a polêmica instalada a partir da discussão sobre a constitucionalidade da legitimidade da autoridade policial celebrar acordos de colaboração premiada está bem distante de qualquer discussão meramente corporativa.

O ponto crucial a ser discutido é exatamente aquele levantado pelo MPF, ou seja, a Polícia Judiciária não detém atribuição para dispor da ação penal, privativa do MP, nos

termos do art. 129 da CF (1988), e também não pode ofertar aquilo de que não dispõe, em clara afronta ao princípio da moralidade e da confiança de índole constitucional.

Aqui encontramos, de maneira clara, o ponto central da discórdia:

- Qual dos “legitimados” está apto a ofertar mais e entregar menos, o MP ou a Polícia Judiciária?

Negociar com o mais sanguinário dos criminosos e, por mais hediondo que seja o crime, ofertando aquilo que não está em sua esfera de atribuição é a mais evidente manifestação de ilegalidade.

Fazem isso os membros do MP, ao negociar com delatores aquilo de que não podem dispor, por exemplo, a pena, sua individualização e quantidade, a forma e o regime de cumprimento (reserva de jurisdição), a prescrição, o perdão judicial, a destinação de bens e valores etc. – tudo sem a intervenção do juiz natural do processo, muitas vezes com a simplória manifestação do “juiz homologador”, que, nem sempre, como se vê na prática, será o responsável pelo julgamento do mérito da causa.

Na outra vertente do problema se encontra o argumento do MP, a nosso ver contraditório na essência, de que autoridade policial não pode negociar o não oferecimento da denúncia, exatamente por não dispor de tal atributo. Trata-se de um verdadeiro nó górdio.

A matéria foi posta em discussão no plenário do STF, com relatoria do Ministro Marco Aurélio, e teve a importância, para além da matéria de fundo ali discutida, de revelar as contradições inerentes ao tema, agora aparentemente superadas em face do julgamento de mérito da demanda, com as anotações por nós consideradas relevantes.

Atuando na defesa de suas prerrogativas, por óbvio, a PF, instada a se manifestar na aludida ação, trouxe ao debate importantes aspectos ainda não enfrentados em torno do instituto da colaboração premiada, merecendo citação o seguinte:

Para correto entendimento do posicionamento da PF quanto ao instrumento previsto na legislação, necessário que se compreenda a origem da atividade de obtenção de prova oriunda do ser humano. Independentemente do fato de a pessoa fornecedora de dados ao Estado atuar informalmente (disque-denúncia, p. ex.) ou vir a ser trazida aos autos de uma investigação ou ação penal como testemunha, investigada ou ré, a gênese dessa contribuição é a mesma: prova originada do ser humano. Desse modo... possuem os mesmos critérios de aferição, as mesmas vulnerabilidades e fragilidades e demandam atenção especial do Estado para que o direito de terceiros não seja prejudicado por um tratamento inadequado do material obtido ou por avaliação equivocada da competência e da motivação da pessoa que fornece o dado (Polícia Federal [PF], 2017).

De modo a aclarar o ponto de discordância, afirmou:

A discrepância de entendimento entre a polícia e o MP, quanto à colaboração premiada, está no fato de que o MP atua importando modelos que (ainda) não estariam amparados em nosso ordenamento jurídico (como exemplo: americano, de plena negociação do órgão acusador com o investigado e sua defesa; ou o italiano, em que o MP é uma magistratura), estabelecendo antecipadamente penas, condições de cumprimento, multas, em contrapartida à delação de fatos, pessoas e circunstâncias, entendendo que o Poder Judiciário não poderia sequer interferir profundamente neste tipo de contrato, sob pena de ter minadas suas possibilidades de negociação da colaboração com qualquer investigado.

[...]

Na aplicação desse modelo, uma única instituição (o MP) deteria todos os papéis do sistema de persecução criminal, atuando como investigador (obtenção de material destinado a provar determinado fato), como acusador (titular da ação penal) e julgador (estabelecendo penas e multas vinculantes do juízo), desequilibrando a balança da paridade de armas (PF, 2017).

Com ênfase na preocupação e no reconhecimento da aplicação excepcional do instituto da colaboração premiada, o que deve ser regra, sempre, temos a seguinte citação, à luz do entendimento da PF:

Um exemplo desse entendimento: um preso preventivo, ao assinar um “contrato de colaboração” (leia-se: transação penal) com o MP, contemplando determinados benefícios antecipados, sairia automaticamente do estabelecimento prisional para o regime domiciliar, sem a respectiva sentença condenatória. Caso se comprove, ao final de um prazo médio de tramitação do processo de três anos, que ele mentiu em sua colaboração e o juízo aplique uma elevada pena de 18 anos de reclusão, o investigado já teria cumprido, em casa, um sexto da pena que deveria ter se iniciado em regime fechado. Ou seja, sua condenação em regime fechado já começaria com prazo de obtenção da progressão de regime para semiaberto.

[...]

Nesse contexto, salvo melhor leitura, constata-se que o MP vem aplicando interpretações modificadoras do texto legal, importando teses jurídicas baseadas em Direito Comparado, com objetivo de obter jurisprudência junto aos Tribunais Superiores, modificando o caráter instrumental de obtenção de prova inerente ao instituto da colaboração premiada previsto na Lei n. 12850/2013, transmutando-o em um instituto de transação penal, nos moldes dos textos apresentados nos PL n. 4850/2016 e 8045/2010 (ACORDO PENAL) (PF, 2017).

O Ministro Marco Aurélio, relator da ADI 5.508 (2016, grifo nosso), destacou em seu voto, de maneira precisa, o seguinte:

Sendo a polícia a única instituição que tem como função principal o dever de investigar, surge paradoxal promover restrição das atribuições previstas em lei. Retirar a possibilidade de utilizar, de forma oportuna e célere, o meio de obtenção de prova denominado colaboração premiada é, na verdade, enfraquecer o sistema de persecução criminal, inobservando-se o princípio da vedação de proteção insuficiente.

[...]

O momento no qual realizada é relevante para que seja estabelecida, nos ditames da lei e da Constituição, a autoridade com atribuições para firmar o acordo: durante as investigações compete à autoridade policial, em atividade concorrente e com supervisão do membro do Ministério Público; instaurada a ação penal, tem-se a exclusividade do Órgão acusador.

[...]

O argumento segundo o qual é privativa do Ministério Público a legitimidade para oferecer e negociar acordos de colaboração premiada, considerada a titularidade exclusiva da ação penal pública, não encontra amparo constitucional.

Não me canso de repetir que se paga um preço por se viver num Estado Democrático de Direito e esse preço é módico: o respeito irrestrito à ordem jurídica em vigor, especialmente à constitucional. **Em Direito, o meio justifica o fim, mas não este aquele, pouco importando a boa intenção envolvida.**

Na oportunidade do paradigmático julgamento, o Ministro Gilmar Mendes destacou:

O problema apresenta-se quando se ingressa no campo da negociação do prêmio ao colaborador.

A lei prevê como possíveis sanções premiais o perdão judicial ou a não propositura da ação penal – art. 4º, *caput*, e §§ 2º e 4º – e o abrandamento da sanção penal – redução ou substituição da pena privativa de liberdade, abrandamento de regime prisional, art. 4º, *caput*, e § 5º.

A negociação de tais efeitos pelo delegado de polícia representaria disposição sobre a ação penal pública e, portanto, ingresso na função institucional privativa do Ministério Público de promover a ação penal pública (art. 129, I, da CF).

Ocorre que a lei prevê que a sanção premial é dosada e aplicada pelo juiz.

Assim, o *caput* do art. 4º afirma que o “juiz poderá” conceder o “perdão judicial” ou a redução ou substituição da pena privativa de liberdade. O benefício será dosado levando em conta “a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração” (§ 1º).

Em última análise, a interpretação estrita da lei é no sentido de que os benefícios são aqueles previstos na legislação, os quais serão dosados pelo juiz em fase de julgamento (ADI 5.508, 2016).

Dando seguimento ao seu raciocínio, o Ministro Gilmar Mendes trouxe a lume o ponto crucial dos termos de acordo de colaboração (delação) premiada recentemente firmados pelo MPF, que, ao meu sentir, poderá, em curto espaço de tempo, nulificar todos os acordos, ou, no mínimo, as cláusulas que exorbitam as atribuições do MP, como anotado.

Sobre tal aspecto do instituto, o Ministro Gilmar Mendes (grifo nosso) afirma:

Celebrado o acordo pelo delegado, não poderá ele especificar a sanção premial aplicável. Na melhor das hipóteses, o delegado poderia acordar que representará pela adoção de uma determinada sanção premial, sem com isso vincular o Ministério Público ou o Juízo. O delegado não é titular da ação penal, não pode sobre ela dispor.

Aliás, pela redação da lei, nem mesmo o Ministério Público pode chegar a tanto, muito embora essa praxe venha sendo adotada no âmbito do Ministério Público Federal. Abro um parênteses para registrar que o Pleno do STF, na Pet 7.074, rel. Min. Edson Fachin, julgada em 29.6.2017, não afirmou que o MP pode acordar sobre a sanção premial. A conclusão da Corte foi que uma vez homologado o acordo, tem ele efeito vinculante. **Não se chegou ao ponto de assertar a legalidade de cláusulas não previstas em lei.** Apenas deu-se eficácia preclusiva a sua homologação. Em outras palavras, não se disse que o juiz deve

homologar acordo que dosa a sanção premial ou prevê benefício não previsto em lei; mas que, uma vez homologado, a sanção premial deve ser observada.

[...]

Venho defendendo que, com a legislação atual, o Ministério Público não pode negociar a sanção a ser aplicada. Ainda assim, não há dúvidas de que o poder de negociação do Promotor é maior do que aquele do delegado. O Promotor pode comprometer-se a requerer a aplicação de determinada sanção e a recorrer caso não suficientemente aplicada. O delegado, na pior das hipóteses, poderá lançar manifestação não vinculante, expressando sua opinião quanto à futura sanção premial.

[...]

Por outro lado, a lei é clara ao afirmar que é o juiz que aplica e dosa a sanção premial (art. 4º), levando “em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração” (§ 1º) (ADI 5.508, 2016).

O Ministro Celso de Mello, na sequência do julgamento, registrou:

Cabe ao magistrado, se e quando houver conflito entre as posições do MP e da autoridade policial, esse ponto deverá ser objeto de apreciação jurisdicional. Cabe ao Poder Judiciário homologar o acordo. E, ao homologar, compete ao Poder Judiciário verificar se as cláusulas compactuadas são proporcionais.

A construção paralela entre o que defendem as duas instituições (MP X PF) sobre a melhor forma de viabilizar o acordo de colaboração premiada, e por quem, pode ser sintetizado na cláusula que prevê os “benefícios” a ser entregues ao colaborador, desde que eficaz a colaboração, construída como ilustrado, para fins didáticos, no Quadro 1.

Quadro 1 – Posição da PF X Posição do MPF

Posição da PF	Posição do MPF
O COLABORADOR está ciente de que, a depender da efetividade e eficácia da colaboração, dos resultados atingidos e em caso de condenação, a critério do respectivo juízo competente, poderá se beneficiar, alternativamente, com o perdão judicial, com a redução de até 2/3 da pena privativa de liberdade ou com a substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direito.	Considerados os antecedentes e a personalidade do COLABORADOR, a gravidade e a repercussão social dos fatos por ele praticados, a utilidade potencial da colaboração por ele prestada e, em especial, o caráter acessório das condutas em que ele incorreu, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo para o recebimento dos benefícios, e desde que efetivamente obtidos ao menos um dos resultados previstos nos incisos I, II, III e IV, do art. 4º, da Lei 12.850/2013, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe ao COLABORADOR e compromete-se, em qualquer feito já instaurado ou que venha a ser instaurado cujo objeto coincida com os fatos revelados por meio da colaboração ora pactuada, ou das colaborações pactuadas entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e José Sergio de Oliveira Machado, Daniel Firmeza Machado ou Expedito Machado da Ponte Neto, na forma da cláusula 4ª, a não oferecer denúncia nem de nenhum modo, ainda que por aditamento ou rerratificação, propor ação penal em seu desfavor por fatos contidos no escopo deste acordo ou dos acordos supracitados, ficando sua punibilidade por quaisquer crimes que estejam descritos em quaisquer anexos do presente acordo ou de tais acordos supracitados e lhe possam ser imputados suspensa pela duração deste acordo e extinta com a respectiva expiração.

Fonte: Elaborado pelos autores.

Observam-se, sem muito esforço, as relevantes diferenças no atuar das instituições legitimadas a celebrar acordos e colaboração premiada, o que autoriza afirmar que: a) a atuação da PF guarda maior proximidade entre a promessa de benefícios e as previsões contidas na Lei n. 13.850 (2013), aparentemente não invadindo a esfera de competência do Poder Judiciário ou violando o princípio da reserva de jurisdição, tendo em vista que a mensuração (*quantum*) do benefício será definida pelo juízo competente, na sentença condenatória, e com observância de requisitos, como, a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão do fato criminoso e a efetividade da colaboração; b) a atuação do MPF se afasta dos termos da lei, entregando o prêmio *a priori* e com base em cláusulas *contra legis*, o que poderá ensejar nulidades futuras com comprometimento das colaborações premiadas e do próprio instituto em si.

A polêmica entre MPF e PF parece não ter terminado, apesar da decisão do STF; no dizer de Vladimir Aras (Campos, 2018):

Para o procurador regional da República e diretor de Assuntos Legislativo da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), Vladimir Aras, a decisão não é contra o Ministério Público, mas contra o interesse público, pois o potencial colaborador poderá ter maior poder de barganha. “Essa barganha vai repercutir em proveito de quem oferece a informação, que vai virar prova. Só que agora o colaborador poderá oferecer menos documentos e obter o melhor preço para a prestação que ele dará ao Estado, que no caso é a informação”, avalia o procurador.

O argumento não parece válido na prática, posto que, ao colaborador/delator, celebrar acordo com o MP continua sendo mais atrativo, pois cabe à instituição, por expressa disposição constitucional, privativamente, propor a ação penal, autorizado, agora, excepcionalmente, dela dispor.

Proporcionando maior insegurança vem o entendimento do Procurador da República Rodrigo De Grandis (Revista Consultor Jurídico, 2018):

É extremamente temerário um advogado assinar o acordo exclusivamente com a polícia. Certamente, se eu fosse advogado, não assinaria. Em quais circunstâncias ficariam o seu cliente durante essa situação de indefinição?

À guisa de conclusão, neste ponto, temos que, a um só tempo, o MP e a autoridade policial estão propensos a violar cláusulas pétreas da CF (1988), invadindo esferas de competências e atribuições de outras autoridades e poderes, o que, ao final, podem proporcionar nulidades insanáveis em face dos acordos de colaboração premiada celebrados no âmbito da Operação Lava Jato, com graves e sérios prejuízos para a sociedade e para democracia, como já vivenciamos.

O conflito entre corporações, no dizer do Ministro Marco Aurélio, remonta a períodos anteriores, como revela a Orientação n. 04/2014, da 7ª Câmara de Revisão do MPF (Ministério Público Federal [MPF], n.d.), nos seguintes termos:

ORIENTA os membros do Ministério Público Federal a, respeitada a independência funcional, pugnam pelo não conhecimento de pedido de medida cautelar formulado por autoridade policial diretamente ao juízo, sem prejuízo de pleitearem a medida cautelar, em petição própria, quando a entenderem pertinente.

Valor probatório da colaboração premiada

Partindo da premissa de que a colaboração premiada é meio de obtenção de prova, nos termos da legislação de regência, indaga-se:

- Qual é o valor probatório dos depoimentos dos colaboradores?
- É possível a aplicação do método de corroboração cruzada?
- A denúncia poderá ser recebida com base apenas em declarações do réu colaborador?
- Afinal, o que se entende por regra de corroboração?

Badaró (2015), enfrentando o tormentoso tema de valoração processual dos acordos de colaboração premiada, assim se reporta:

A lei não define a natureza do meio de prova do qual advirão os elementos de corroboração do conteúdo da delação. Em princípio, portanto, a corroboração pode se dar por intermédio de qualquer meio de prova ou meio de obtenção de prova: documentos, depoimentos, perícias, interceptações telefônicas...

Mas, uma questão interessante é se serão suficientes para justificar uma condenação duas ou mais delações com conteúdos concordes. É o que se denomina *mutual corroboration* ou corroboração cruzada. Ou seja, o conteúdo da delação do corréu A, imputando um fato criminoso ao corréu B, ser corroborado por outra delação, do corréu C, que igualmente atribua o mesmo fato criminoso a B.

As articulações e possibilidades de manipulação dos acordos de colaboração premiada, que, na essência, envolvem pluralidade de investigados/réus, principalmente se aplicada no âmbito da lei de combate a organizações criminosas, transforma a preocupação em um grave problema de ordem processual, de modo a aproximar o magistrado da inexorável possibilidade de erro, com risco de condenar delatados inocentes, embora contra eles existam delações cruzadas.

Diante da relevância do tema, Badaró (2015) apresenta a seguinte reflexão:

Assim sendo, não deve ser admitido que o elemento extrínseco de corroboração de uma outra delação premiada seja caracterizado pelo conteúdo de outra delação premiada. Sendo uma hipótese de grande chance de erro judiciário, a gestão do risco deve ser orientada em prol da liberdade. *Neste, como em outros casos, deve se optar por absolver um delatado culpado, se contra ele só existia*

uma delação cruzada, a correr o risco de condenar um delatado inocente, embora contra ele existissem delações cruzadas.

E Badaró (2015) conclui: “a delação ‘nua’, isto é, sem um elemento de confirmação é, por si, inidônea para justificar uma condenação”.

Buscando registrar de modo mais abrangente a visão doutrinária do tema, Vasconcellos (2017, p. 216, grifo nosso), didaticamente, afirma:

A colaboração premiada, como mecanismo voltado à facilitação da persecução penal por meio da concessão de benefícios ao imputado, é objeto de inúmeras críticas doutrinárias. Em atenção a suas fragilidades, um dos principais dispositivos direcionados à tentativa de sua limitação é a imposição da *regra de corroboração*. **Reconhecendo-se a reduzida confiabilidade nas declarações do delator, determina-se que a condenação não pode se embasar exclusivamente em suas versões incriminatórias.**

Não é outra a preocupação senão o reconhecimento de que as acusações feitas a terceiros e a própria confissão do delator, decorrente de sua colaboração em troca de benesses, devem ser tomadas com extrema cautela, partindo da premissa de que podem ser mentirosas e fruto de artil, tendo relevância jurídica apenas e tão somente se corroboradas por outros elementos de prova independentes.

Consequência disso é que a regra da corroboração, por elementos externos à colaboração premiada, reveste-se de singular e essencial importância, resultando sua não ocorrência, ou seja, não existindo provas independentes, confiáveis e de fontes diversas, na imperiosa necessidade de reconhecer a inocência dos delatados e, ainda, em sequer serem recebidas denúncias criminais com base exclusivamente em depoimentos de colaboradores, mesmo que pelo artifício de delações cruzadas.

O tema da valoração dos depoimentos dos delatores foi enfrentado em duas oportunidades distintas na Segunda Turma do STF. A primeira quando do julgamento de mérito da Ação Penal 1.003/DF (Supremo Tribunal Federal [STF], 2018b, grifo nosso), onde figurava como acusada a Senadora Gleisi Helena Hoffmann, merecendo destaque as seguintes afirmativas no voto do Ministro Dias Toffoli:

Observa-se que toda a argumentação desenvolvida pelo Ministro Relator tem como fio condutor os depoimentos dos colaboradores, **à luz dos quais é feita a análise das demais provas carreadas aos autos.**

Importa destacar, por isso mesmo, que **os termos de colaboração, na hipótese dos autos, não encontram respaldo em elementos externos de corroboração**, o que contraria entendimento que vem sendo adotado por este Supremo Tribunal:

8. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar, visando adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória. Essa, em verdade, constitui sua verdadeira vocação probatória. 9. Todavia, **os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade da acusação, o qual exige a presença do *fumus commissi delicti*. 10. O *fumus commissi delicti*, que se funda em um juízo de probabilidade de condenação, traduz-se, em nosso ordenamento, na prova da existência do crime e na presença de indícios suficientes de autoria.** 11. Se “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” (art. 4º, § 16, da Lei n. 12.850/13), é lícito concluir que essas declarações, por si sós, não autorizam a formulação de um juízo de probabilidade de condenação e, por via de consequência, não permitem um juízo positivo de admissibilidade da acusação. 12. **Na espécie, não se vislumbra a presença de elementos externos de corroboração dos depoimentos de colaboradores premiados, mas simples registros genéricos de viagens e reuniões** (Inq. 3.998/DF 2ª T., Rel. p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 9/3/18).

No caso concreto, faz-se referência apenas à anotação “1,0 PB”, contida em agenda pessoal de Paulo Roberto Costa, **que não pode ser considerado elemento externo de corroboração.**

No que se refere à produção de elementos de corroboração por iniciativa unilateral do colaborador, o Ministro Dias Toffoli, no Inquérito 3.994/DF (STF, 2018b, grifo nosso), registrou que

[...] a jurisprudência desta Corte, como acima mencionado, é categórica em excluir do conceito de elemento externo de corroboração documentos elaborados unilateralmente pelo próprio colaborador. Nesse sentido: não obstante, em sua contabilidade paralela, os colaboradores premiados tenham feito anotações pessoais que supostamente traduziriam pagamentos indevidos aos parlamentares federais, **uma anotação unilateralmente feita em manuscrito particular não tem o condão de corroborar, por si só, o depoimento do colaborador, ainda que para fins de recebimento da denúncia. Se o depoimento do colaborador necessita ser corroborado por fontes diversas de prova, evidente que uma anotação particular dele próprio emanada não pode servir, por si só, de instrumento de validação** (Inq. 3.994/DF, 2ª T., Rel. p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 6/4/18).

Em oportunidade anterior, o STF decidiu, com o voto vencedor também do Ministro Dias Toffoli – Inquérito 3.994/DF (STF, 2018b, grifo nosso) –, nos seguintes termos:

A meu sentir, se os depoimentos do réu colaborador, **sem outras provas minimamente consistentes de corroboração**, não podem conduzir à condenação, **também não podem autorizar a instauração da ação penal**, por padecerem, parafraseando **Vittorio Grevi**, da mesma presunção relativa de falta de fidedignidade. A colaboração premiada, por expressa determinação legal (art. 3º, I da Lei n. 12.850/13), é um **meio de obtenção de prova**, assim como o são a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas ou o afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal (incisos IV a VI do referido dispositivo legal).

Os julgamentos citados acima representam uma evolução no entendimento do STF em relação ao valor probatório da colaboração premiada, merecendo destaque, naquilo que importa, o trecho citado abaixo, extraído do acórdão do Inquérito 3.984/DF (MPF, 2017), com relatoria do Ministro Edson Fachin, que reflete entendimento anterior do STF, nos seguintes termos:

[...]

5. À luz de precedentes do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não constitui prova por si só eficaz para juízo de condenação.

Inteligência do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. Serve, todavia, como indício suficiente de autoria para fins de recebimento da denúncia (Inq. 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12/5/2016). Presente, no caso, substrato probatório mínimo de materialidade e autoria.

6. Denúncia recebida. Desprovisionamento de um dos agravos regimentais, com prejudicialidade dos demais (Emb. Decl. no Inq. 3.984/DF, 2ª T., Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, DJe de 16/12/2016).

Em recentíssima decisão sobre o mesmo ponto – valoração das provas decorrentes de colaboração premiada – o Ministro Gilmar Mendes reafirma a posição majoritária do STF (2018a), inclusive no que se refere à possibilidade de trancamento de inquéritos, mesmo sem pedido formal do MP, por analogia ao princípio da razoável duração do processo judicial e administrativo (CF, 1988, art. 5º, LXXVIII).

Naquilo que interessa a este estudo, o ministro registrou que

[...] os precedentes do STF assentam que as declarações de colaboradores não são aptas a fundamentar juízo condenatório, mas suficientes dar início a investigações. Contudo, tais elementos não podem legitimar investigações indefinidas, sem que sejam corroborados por provas independentes (STF, 2018a).

Com efeito, afirma o culto magistrado,

*[...] há precedentes do STF no sentido de que declarações de colaboradores não são aptas a fundamentar o juízo condenatório, mas suficientes para o início de investigações. **Contudo, tais elementos não podem legitimar investigações eternas, sem que sejam corroborados por provas independentes. E, vale ressaltar, não se pode considerar provas de corroboração independentes os documentos produzidos pelos próprios colaboradores** (STF, 2018a, grifo nosso).*

É exatamente nesse contexto que se afirma que as provas decorrentes do meio de obtenção de prova denominado *colaboração premiada* devem, sempre, ser consideradas presumidamente frágeis, por sua própria natureza negocial e interessada, para, somente quando corroboradas por outros elementos de prova independentes, ser consideradas aptas ao recebimento de denúncia e, após contraditadas, justificar uma condenação.

Doutrinariamente, o tema referente à valoração que se empresta aos depoimentos de colaboradores (delatores) extrapola os saberes nacionais, significando trazer a lume a posição de Chiavario (2012, p. 353, tradução nossa):

Com base na tipologia adotada pelo Código de Processo Penal italiano, distinguem-se os meios de prova (*mezzi di prova*) dos meios de pesquisa de prova (*mezzi di ricerca della prova*): os primeiros se definem, oficialmente, como os meios por si idôneos para oferecer ao juiz resultantes probatórias diretamente utilizáveis em suas decisões; os segundos, ao revés, não constituem, por si, fonte de convencimento judicial, destinando-se à “aquisição de entes (coisas materiais, traços [no sentido de vestígios ou indícios] ou declarações) dotados de capacidade probatória”, os quais, por intermédio daqueles, podem ser inseridos no processo.

Jardim (2000, p. 93), sobre o lastro probatório mínimo para recepcionar a ação penal, esclarece que a justa causa constitui

[...] um lastro mínimo de prova que deve fornecer arrimo à acusação, tendo em vista que a simples instauração do processo penal já atinge o chamado *status dignitatis* do imputado. Tal arrimo de prova nos é fornecido pelo inquérito policial ou pelas peças de informação, que devem acompanhar a acusação penal (arts. 12, 39, § 5º, e 46, § 1º, do Cód. Proc. Penal). Desta forma, torna-se necessári[a] ao regular exercício da ação penal a demonstração, *prima facie*, de que a acusação não é temerária ou leviana, por isso que lastreada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios da autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo este conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade da ação penal.

No mesmo sentido, aduz Badaró (2012, p. 270, grifo do autor) que:

Enquanto os *meios de prova* são aptos a servir, *diretamente*, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (p. ex., o depoimento de uma testemunha, ou o teor de uma escritura pública), os meios de obtenção de provas (p. ex., uma busca e apreensão) são instrumento para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes sim, aptos a convencer o julgador (p. ex., um extrato bancário [documento] encontrado em uma busca e apreensão domiciliar). Ou seja, enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os *meios de obtenção de provas* somente *indiretamente*, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos.

Vasconcellos (2017, p. 89), após detalhar de forma brilhante os desencontros na aplicação do instituto da colaboração premiada, prima por esclarecer:

Por certo, além disso, a própria sistemática de pressões e coações, inerente à justiça criminal negocial, é um motivo inafastável para fragilização da força probatória da colaboração premiada, visto que se aumenta exponencialmente a ocorrência das falsas incriminações e confissões, potencializando as chances de condenações de inocentes.

Ouso ir um pouco adiante, afirmando que:

- *A regra de ouro* a ser pensada e formulada diante dos desencontros e ilegalidades na aplicação do instituto da colaboração premiada é aquela decorrente do fato de que apenas as provas submetidas ao contraditório (exame cruzado) podem ser valoradas no momento da sentença de mérito, daí porque não se produz prova na fase inicial da persecução penal.

Por óbvio, respeitando-se, a título de exceção, as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, à luz do disposto no art. 155 do CPP, a versão do colaborador se reveste de um nada, juridicamente falando, e pode-se considerar abusiva até sua utilização para fins de decretação de medidas cautelares de natureza penal, posto que não se presta suficiente, sequer, para evidenciar o *fumus commissi delicti*.

Considerações finais

A polêmica que envolve a aplicação do instituto da colaboração premiada, disciplinado de forma mais detalhada com o advento da Lei n. 12.850 (2013), tem potencial para alterar todos os contornos jurídicos já consolidados no direito nacional, considerando que sua adoção deriva de sistema de Justiça diverso, do direito anglo-saxão, onde vigora o sistema da *Common Law*.

A introdução desses mecanismos de enfrentamento da macrocriminalidade no cenário nacional sem preocupação com seus impactos e sua compatibilidade com normas constitucionais causa, como sempre, consequências inimagináveis, permanecendo vulneráveis valores inerentes à dignidade da pessoa humana e cláusulas pétreas consagradas na CF (1988), a exemplo da presunção de inocência, do juiz natural e da licitude das provas.

Somente a aplicação excepcional do instituto, sob estrita supervisão judicial, pode assegurar sua sobrevivência, afastando-o de experiências perniciosas que vão desde a utilização da prisão e/ou ameaça desta para fins de colaboração, até a possível usurpação de poder, como aplicação de pena, regime diferenciado de cumprimento de pena, desistência de recursos e *habeas corpus*, dentre outras aberrações que violam a reserva de jurisdição, comprometendo, mesmo com a melhor das isenções, o combate sério e responsável ao que se denomina *corrupção sistêmica*.

Longe dos parâmetros constitucionais e legais não temos investigação, não temos processo, não temos condenação. Tudo permanece inebriado, em uma doce ilusão de democracia com estado de exceção.

Referências bibliográficas

- Abranches, S. H. H. (1988). Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro. *Dados*, 31(1), 5-33.
- Anselmo, M. A. (2016, 29 de março). *Colaboração premiada e polícia judiciária: a legitimidade do delegado de polícia*. Recuperado de <http://www.escolasuperiorpoliciacivil.pr.gov.br/arquivos/File/Noticias1sem2016/PoliciaJudiciaria.pdf>
- Badaró, G. H. (2012). *Processo penal*. Rio de Janeiro, RJ: Elsevier.
- Badaró, G. (2015, fevereiro). *O valor probatório da delação premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei n. 12.850/13*. Recuperado de <http://badaroadogados.com.br/fev-de-2015-o-valor-probatorio-da-delacao-premiada-sobre-o-16-do-art-4-da-lei-n-12850-13.html>
- Campos, A. C. (2018, 21 de junho). *Delegados e procuradores divergem da decisão do Supremo sobre delação*. Recuperado de <http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-06/delegados-e-procuradores-divergem-sobre-decisao-do-stf-sobre-delacao>
- Chiavario, M. (2012). *Diritto processuale penale: profilo istituzionale* (5a ed.). Torino, Italia: Utet Giuridica.
- Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. (1988). Brasília, DF.
- Dallagnol, D. (2015, 4 de julho). *As luzes da delação premiada*. Recuperado de <https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/luzes-da-delacao-premiada.html>
- Gomes, L. F., & Silva, M. R. (2015). *Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação*. Salvador, BA: Juspodivm.
- Jardim, A. S. (2000). *Direito processual penal* (9a ed.). Rio de Janeiro, RJ: Forense.
- Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013*. (2013). Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF.
- Ministério Público Federal. (2017, 31 de março). *Inquérito 3.984/DF*. Recuperado de <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=306971106&ext=.pdf>
- Ministério Público Federal. (n.d.). *7ª Câmara de Coordenação e Revisão: relatório de gestão – biênio 2014-2016*. Recuperado de <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr7/atos-e-publicacoes/Relatoriodegesto20142016Final.pdf>
- O Portal de Notícias da Globo. (2018, 8 de agosto). *3,5 mil gestores do Ceará têm contas rejeitadas e não podem registrar candidatura, segundo TRE*. Recuperado de <https://g1.globo.com/ce/ceara/eleicoes/2018/noticia/2018/08/08/35-mil-gestores-do-ceara-tem-contas-rejeitadas-e-estao-inelegiveis-segundo-tre.gh.html>

Polícia Federal. (2017, 8 de setembro). *Ofício n. 6/2017 - PF*. Recuperado de <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/10/art20171020-07.pdf>

Procuradoria-Geral da República. (2016, 26 de abril). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5508*. Brasília, DF. Recuperado de <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/adi-5508>

Revista Consultor Jurídico. (2018, 27 de junho). “*Se eu fosse advogado, não fecharia delação com a polícia*”, diz De Grandis. Recuperado de <https://www.conjur.com.br/2018-jun-27/advogado-nao-negociar-delaçao-policia-procurador>

Supremo Tribunal Federal. (2018a, 11 de setembro). *Inquérito 4.458/DF*. Recuperado de <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338747114&ext=.pdf>

Supremo Tribunal Federal. (2018b, 14 de setembro). *Ação Penal 1.003/DF*. Recuperado de <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/208592851/stf-14-09-2018-pg-158>

Vasconcellos, V. G. (2017). *Colaboração premiada no processo penal*. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais.

Para citar este artigo:

Norma A – ABNT

ANDRADE, L. A. C.; FROTA, F. H. S. Colaboração premiada: autoridades legitimadas e valoração probatória. *Conhecer: Debate entre o Público e o Privado*, n. 22, p. 108-132, 2019.

Norma B – APA

Andrade, L. A. C., & Frota, F. H. S. (2019). Colaboração premiada: autoridades legitimadas e valoração probatória. *Conhecer: Debate entre o Público e o Privado*, 22, 108-132.

Norma C – Vancouver

Andrade LAC, Frota FHS. Colaboração premiada: autoridades legitimadas e valoração probatória. *Conhecer: Debate entre o Público e o Privado* [Internet]. 2019 [cited Abr 22, 2019];(22):108-132. Available from: <https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/1025>